

O FEMINICÍDIO NO BRASIL: A INEFICÁCIA DA LEI Nº 13.104/2015 NA PROTEÇÃO DAS MULHERES

FEMICIDE IN BRAZIL: THE INEFFECTIVENESS OF LAW NO. 13.104/2015 IN PROTECTING WOMEN

Hallyne Paes da Costa¹
Giovanna Targina Brito²
Letícia Vivianne Miranda Cury³

RESUMO: O feminicídio, no Brasil, tem marcado importantes avanços legislativos ao longo dos anos, destacam-se a Lei Maria da penha (Lei nº 11.240/2006) e a própria Lei de feminicídio (Lei nº 13.104/2015). Essa última reconhece a existência de indícios elevados de óbitos violentos de mulheres motivadas pelo fato de serem do gênero feminino, o que evidencia, infelizmente, a persistência desse problema e a ineficácia das leis para combatê-lo de forma eficaz. O presente artigo possui um aspecto bibliográfico e documental, baseando análise de doutrina, jurisprudência, legislação nacional, tratados internacionais e relatórios oficiais. O objetivo é compreender a ausência de políticas públicas eficazes, a fragilidade das redes de proteção, a morosidade do sistema de justiça e fatores que contribuem para a continuidade desses crimes. As decorrências apontam que o feminicídio não é apenas um crime contra a vida, mas como uma ineficiência estatal em garantir o direito fundamental como a vida e a dignidade, como previsto na Constituição Federal de 1988. Entende-se que reduzir esse fenômeno não depende apenas de punição penais, mas também da implementação de políticas públicas sólidas, que capacitem os gestores públicos e promovam mudanças sociais, culturais no enfrentamento ao machismo concomitante a essa resistência.

Palavras-chaves: Feminicídio. Políticas públicas. Violência de gênero. Sistema de justiça. Ineficiência estatal.

¹ Acadêmica do 8º período do Curso de Direito. Centro Universitário São Lucas.

² Acadêmica do Curso de Direito. Centro Universitário São Lucas.

³ Professora Orientadora do Curso de Direito. Centro Universitário São Lucas.

ABSTRACT: In Brazil, femicide has seen significant legislative progress over the years, notably with the Maria da Penha Law (Law No. 11.240/2006) and the Femicide Law itself (Law No. 13.104/2015). The latter acknowledges the high number of violent deaths of women motivated by their gender, which unfortunately highlights the persistence of this problem and the ineffectiveness of laws in combating it. This article has a bibliographic and documentary aspect, based on the analysis of doctrine, jurisprudence, national legislation, international treaties, and official reports. The objective is to understand the absence of effective public policies, the fragility of protection networks, and the slowness of the justice system—factors that contribute to the continuation of these crimes. The findings indicate that femicide is not merely a crime against life, but a morphological failure of the State to guarantee fundamental rights such as life and dignity, as enshrined in the 1988 Federal Constitution. It is understood that reducing this phenomenon depends not only on criminal punishment, but also on the implementation of solid public policies that empower public administrators and promote social and cultural changes in combating sexism.

Keywords: Femicide. Public policies. Gender violence. Justice system. State inefficiency.

1 INTRODUÇÃO

“O feminicídio é o assassinato de uma mulher pelo simples fato de ser mulher. É a expressão máxima do machismo e da desigualdade de gênero” (FEDERICI, 2019).

Ao longo da história, a humanidade muitas vezes enxergou as mulheres como seres frágeis, entende que é movida por emoção e que são incapazes de resolver problemas por conta própria, e isso reforça a ideia de que sem a presença de um ser do gênero masculino, elas não conseguem realizar tarefas simples do dia, dia. Infelizmente, esses preconceitos persistem desde os primórdios da civilização.

O Presente artigo tem como finalidade pontuar a ineficácia da lei de feminicídio (13.104/2015). E evidenciar de que maneira o Estado tem falhado na proteção das vítimas. Visa alinhar como a mulher é percebida na sociedade contemporânea, propriamente no nosso país, e apontar a explicação para o aumento de óbitos desse gênero. Desta forma serão abordados os aspectos estruturais da violência e a desigualdade de gênero.

O feminicídio consiste no assassinato de mulheres por razões de gênero, por motivos relacionados ao fato de a vítima ser mulher. Atualmente, muitas mulheres enfrentam agressões verbais e físicas, seja no ambiente doméstico ou na rua. A violência contra as mulheres pode

chegar ao extremo, incluindo não apenas agressões físicas, mas também discriminação e outras formas de abuso motivadas pela desigualdade de gênero.

Esse delito, foi oficialmente reconhecido específico no Código Penal em 2015, quando passou a ser tratado como uma violação mais grave, passando de crime comum para crime hediondo. Essa mudança foi um passo importante na luta por justiça e pela proteção das vítimas. No ano de 2024, o feminicídio passou a ser considerado crime autônomo, ou seja, deixou de configurar qualificadora do crime de homicídio tal como, teve o aumento de sua pena de 12 a 30 anos de reclusão para 20 a 40 anos, onde ficou marcado com a maior punição prevista penal brasileira.

Diante disso, a pesquisa quantitativa, de natureza bibliográfica e documental, que se apoia em dados concretos e investigação empíricas, busca retratar a realidade das mulheres. O objetivo do artigo e demonstra a ineficácia da lei e as falhas do Estado, a abordagem metodológica apoia-se em métodos investigativos, abrangendo consultas a doutrinas e a legislação relacionada ao assunto.

2. A INFLUÊNCIA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO FEMINICÍDIO.

É substancial compreender que a desigualdade de gênero é um dos fatores que mais contribuem para o aumento do assassinato de mulheres motivado pela violência de gênero. Tal realidade ocorre do reconhecimento de que vivemos em uma sociedade na qual as mulheres são frequentemente discriminadas e constantemente associadas a atributos de fragilidade, menor força física e suposta insuficiência de capacidade intelectual. Essa construção social estabelece uma predisposição para a repressão feminina, atribuindo às mulheres a ideia de que necessitam de proteção e direcionamento.

A partir dessa perspectiva, observa-se que a desigualdade de gênero está diretamente relacionada à construção histórica de papéis atribuídos a homens e mulheres. Ao longo do tempo, os homens foram posicionados em lugares de autoridade e poder, enquanto às mulheres foi destinado um papel de submissão, dependência e fragilidade. Essa lógica contribui diretamente para a perpetuação de estereótipos que limitam a autonomia feminina e reforçam a ideia de que a mulher necessita constantemente de tutela e controle. Como consequência, criou-se um ambiente propício à naturalização de práticas abusivas e violentas, nas quais as mulheres passam a ser vistas como objeto de domínio masculino.

Nesse sentido, é importante destacar que, para muitas mulheres, a luta para afirmar e conquistar os mesmos direitos e oportunidades que os homens se tornam um processo exaustivo, uma vez que ainda enfrentam barreiras estruturais que limitam suas oportunidades, silenciam sua voz e restringem sua independência, seja no âmbito financeiro, social ou em diversos outros aspectos de suas vidas.

De acordo com Ziauddin Yousafzai (2013):

“Na maior parte do mundo, quando uma menina nasce, suas asas são cortadas. Ela não é capaz de voar.”

A declaração apresentada por Yousafzai demonstra que, em muitas sociedades, as meninas são privadas de oportunidades e de liberdade desde o início de suas vidas. Ao afirmar que suas “asas são cortadas”, o autor utiliza uma metáfora para evidência que barreiras sociais, culturais e estruturais impedem que mulheres desenvolvam plenamente suas capacidades e exerçam seus direitos em condições de igualdade.

Dessa forma, compreender que a desigualdade de gênero constitui um fenômeno potencialmente letal é essencial para promover mudanças nas diferentes esferas da sociedade, bem como para incentivar transformações culturais capazes de garantir igualdade, respeito e proteção efetiva às mulheres. Tais mudanças devem buscar a desconstrução de estereótipos de gênero, o fortalecimento da igualdade de direitos e a consolidação de uma cultura pautada no respeito, na dignidade e na valorização da mulher.

4

2.1 Definição jurídica e social de feminicídio

A lei que tipifica o feminicídio foi implantado no ordenamento jurídico brasileiro pela lei nº 13.104/2015, promovendo alteração profunda no Código Penal de 1940. Assim o inciso VI do §2º do artigo 121 deixou de vigorar, sendo revogado, pela lei 14.994, que tem a responsabilidade de reforça as medidas de combate e proteção as mulheres. Nessa norma, foi instituído o artigo 121-A do Código Penal, que passou a prever o feminicídio como crime autônomo. deste modo, com a seguinte prescrição: Feminicídio “Art. 121, §2º, VI – contra a mulher po razões da condição de sexo feminino.

Pena: reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.”

A publicação dessas leis, constitui um avanço significativo nos direitos das mulheres, a certificar que o homicídio e motivado por questão de gênero que expõe particularidades, na qual exige resposta do Estado mais severa. Contudo, possui um significado simbólico e tem

importância social ao indício uma realidade sustentada pelo machismo estrutural, cuja expressão mais crítica e o feminicídio, a morte de uma mulher pelo simples fato de ser mulher.

Neste cenário, nota -se: *“a tipificação do feminicídio como qualificadora do homicídio representa um marco importante no reconhecimento da violência letal contra as mulheres como um problema de gênero e de direitos humanos”*. (Messa, Calheiros, 2023, p. 88).

No que lhe diz a respeito, Guilherme Nucci (2025) destaca que:

[...] A edição da Lei 13.104/2015 criou o homicídio qualificado e hediondo em função da conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino (vide nota específica abaixo), por razões pedagógicas, procurando destacar a todos os destinatários da lei penal a particular gravidade desse delito. Agora, a Lei 14.994/2024 dá um passo adiante e constrói a figura típica autônoma do feminicídio, novamente e de maneira saliente, para demonstrar à sociedade brasileira o quão grave e pernicioso é esse crime, a ponto de merecer uma das penas mais elevadas de toda a legislação penal: reclusão, de 20 a 40 anos. Ultrapassa o latrocínio (reclusão, de 20 a 30 anos) e fica próximo à extorsão mediante sequestro com resultado morte (reclusão, de 24 a 30 anos). Como tivemos a oportunidade de expor anteriormente, esse cenário – matar a mulher em razão de condição de sexo feminino – é de índole objetiva, podendo conviver com circunstâncias subjetivas, ligadas à motivação do crime (fútil ou torpe), que passam à consideração como agravantes, na fixação da pena. Lembre-se de que o feminicídio não mata a mulher simplesmente porque ela é do gênero feminino. A sua motivação é variada, podendo fazê-lo por ódio, raiva, ciúme, orgulho ferido, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, diversas causas, que merecem a conceituação de futilidade ou torpeza. [...] (Nucci, 2025, p. 618).

Conforme observado, o legislador impõe penas mais severas para esse tipo de crime, contudo, a capacidade da lei se mostra ineficiente pelos recursos destinados, a sua implementação. Sem dúvida, a falta de investimentos em programas de conscientização e mesmo na capacitação de profissionais, bem como nas estruturas de apoio e nos serviços às vítimas que sofre esse crime diariamente, compromete a efetividade no combate à violência e aos atentados contra a vida.

No âmbito social, a violência contra a mulher expressa o machismo patriarcal, que ao longo do tempo naturalizou a desigualdade entre os homens e mulheres, mantendo o sexo masculino em posição de domínio sobre a vida de uma mulher e legitimando a uma cultura de agressão. Entretanto, a tipificação desse crime busca promover mudanças na mentalidade social e cultural, visando que a violência contra a mulher não se limita ao convívio privado ou individual, porém configura um problema social e coletivo decorrente da desigualdade.

A jurista Maria Berenice Dias (2021) bem sintetiza esse entendimento ao afirmar que:

[...] o feminicídio é a ponta do iceberg da violência contra a mulher. É a consequência extrema de uma escalada de agressões toleradas por uma sociedade machista e misógina [...]. (Dias, 2021, p. 103).

Além disso, o feminicídio não deve ser compreendido apenas como episódios isolados, mas como a manifestação mais grave de um processo contínuo de violência estatal, no qual as mulheres ainda são vistas como objeto ou até mesmo a extensão do homem. Nesse sentido, embora o Estado institua o feminicídio como figura autônoma, o que demonstra um importante marco jurídico e simbólico no enfrentamento a prática abusiva de gênero, tal medida não pode ser entendida como uma solução isolada.

A norma penal é indispensável quando é acompanhada de políticas públicas integradas que são voltadas para a prevenção, à educação em equidade de gênero, ao fortalecimento de rede de proteção e ao acolhimento das vítimas, do mesmo modo para redução dos fatores estruturais que alimentam a dinâmica da violência. Sendo assim, é possível assegurar a efetividade ao comando normativo, convertendo a previsão legal em instrumento real de proteção e de garantia da dignidade da pessoa humana da mulher

2.2 A Ineficácia das Políticas Públicas no Enfrentamento ao Feminicídio

De acordo com a Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, do ano de 1994, conforme o art. 1º, que define a violência contra a mulher e “*qualquer ato ou conduta baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto na esfera pública como a esfera privada*” em consonância com a mesma Convenção, a violência contra a mulher “*constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens*”.

6

A prática de violência contra a mulher, no Brasil, constitui uma realidade alarmante, no ano de 2025, registrou de casos conforme os dados do Ministério de Justiça e segurança pública. Aponta-se que quatro mulheres são mortas por dia, o que coloca o país entre aqueles com maiores taxas de assassinato feminino. Com base nos 36 países que compõem a Organização para a Cooperação e desenvolvimento Econômico (OECD), e o Brasil posicionando-se, ainda, como o quinto país com o maior índice de homicídio de mulheres no mundo. Por outro lado, alarmante é o aumento de 54% nos números de assassinatos de mulheres negras nos períodos de dez anos, entre os anos de 2003 e 2013, evidenciando a existência de fatores estruturais e estatais do estado que agravam essa problemática.

Segundos dados da Agência Patrícia Galvão, em 2025, o Brasil registrou que 4 mulheres por dia são vítimas de feminicídio por dia. Isso demonstra que a sociedade necessita urgentemente de intervenção, em termos políticas públicas, para amenizar e reverter esse

cenário de violência. O estado não pode admitir que mulheres sejam violentadas simplesmente por sua condição de gênero feminino.

De forma gradual, o Brasil passou a reconhecer, denunciar e combater a violência contra as mulheres por meio da criação de dispositivos legais e políticas públicas voltadas à proteção feminina. Nesse contexto, destaca-se o Decreto 1.973/96, responsável por promulgar a Convenção Interamericana para Prever, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Em seguida, foi criada a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), considerando um importante avanço no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Antes da referida legislação, os casos de violência contra mulher eram frequentemente tratados como delitos de menor potencial ofensivo. Com a nova norma, a violência doméstica passou a receber tratamento mais rigoroso, sendo instituído mecanismo de proteção às vítimas, e atribuída ao Estado a responsabilidade pela efetivação dessas medidas. Além disso a Lei 13.104/15, conhecida como a Lei do Feminicídio, alterou o Código de Penal ao incluir o feminicídio como o crime hediondo, representando um importante avanço no reconhecimento da violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar do progresso da legislação e das existências de mecanismos jurídicos, como a lei Maria da Penha e até mesmo a Lei de Feminicídio, de tal forma a efetividade das normas vigentes encontra obstáculos na prática embora funcione no plano teórico. A insuficiência do Estado, a escassez de delegacias especializadas para tais casos de violência contra a mulher, a falta de capacitação dos servidores públicos e a debilidade na aplicação de medidas protetivas que demonstram a insuficiência da atuação estatal. Diante disso, muitas mulheres permanecem em situação de vulnerabilidade, sem proteção, e com isso os índices permanecem elevados de violência e feminicídio. Portanto, evidencia-se que o instrumento legal não é suficiente, é indispensável a implementação eficaz de políticas públicas estruturadas que a protegem as vítimas.

3. A Necessidade de Políticas Públicas Eficazes no Combate ao Feminicídio

No âmbito do enfrentamento a violência contra as mulheres, O Brasil passou adotar de forma gradual, e a política pública e os instrumentos jurídicos são destinados a proteção das mulheres, muitos de decorrências de pressão internacional. Dentro essas medidas, a Lei da Maria da Penha, que representou um progresso significativo no reconhecimento da violência de gênero, que o resultou em uma lei homônima entre outras legislação criadas pela secretaria

nacional de políticas as mulheres (SNPM). No cenário atual está secretária está vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH) e tem o presente objetivo “promover a igualdade entre homens e mulheres e combater as formas de preconceito a discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente” (BRASIL, 2019).

A tipificação desse crime, revela-se essencial para conferir visibilidade a esse fenômeno, possibilitando de estratégias do Estado voltadas à prevenção e repressão dessa conduta, bem como forma de resguardar a vida das mulheres que sofrem violência do gênero, de acordo com a a Subsecretaria de Políticas para mulheres (SUBPOM) sobre a tipificação de crimes:

(...) É uma forma de sensibilizar as instituições e a sociedade sobre sua ocorrência e persistência no cotidiano, de combater a impunidade penal e estimular a adoção de políticas preventivas à violência de gênero (Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres no Brasil (BRASIL, 2016).

Dentro das políticas públicas referentes ao enfrentamento da violência contra a mulher, destaca-se o serviço “Ligue 180”, criado no ano de 2005, que atua como canal de denúncia, orientação e acolhimento às vítimas. O serviço funciona de forma gratuita e ininterrupta, recebendo denúncias e realizando os encaminhamentos dos casos de violência aos órgãos competentes. Apesar de representar um importante instrumento de acesso à informação e até mesmo de incentivo à denúncia, sua eficácia está diretamente relacionada à atuação dos órgãos públicos responsáveis. Dessa forma, a sobrecarga do sistema e a demora nas respostas podem acabar deixando a vítima em situação de maior vulnerabilidade.

Vale ressaltar que o programa “Mulher, Viver sem Violência” instituído em 2013, tem como objetivo a integração e ampliação de serviços públicos que já existem e são voltados para mulheres que passam por situações de violência, abrangendo áreas como saúde, oferecendo um atendimento multidisciplinar em um único espaço, “mediante articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira ” (CRÍTICA, 2019). Contudo, diante disso a relevância e a implementação do programa ainda se torna limitado, compromete o acesso de muitas mulheres ao serviço de proteção.

De igual modo, a Política Nacional de Enfrentamento a violência contra as mulheres coordenada pela SPM – PR, tendo como objetivo primordial “ estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência” (SPM-PR, 2011).

Contudo, ainda enfrentam obstáculos estruturais, o que compromete a plena proteção em situações de violência

Embora existam políticas públicas voltadas ao combate ao feminicídio e à violência contra a mulher, as medidas destinadas a prevenir e coibir esses crimes ainda se mostram insuficientes. Isso ocorre em razão da permanência da violência estrutural na sociedade, tornando necessário o fortalecimento da atuação do Estado, por meio da efetiva implementação de políticas públicas e da capacitação dos servidores públicos, a fim de garantir maior proteção às mulheres.

3.1 A Necessidade de Fortalecimento da Rede de Proteção à Mulher

A consolidação da rede de proteção à mulher, composta por Delegacias Especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública, centros de referência e casas de acolhimento, representa importante avanço institucional no enfrentamento à violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, sua efetividade prática ainda se revela limitada diante da complexidade estrutural que envolve o fenômeno da violência contra a mulher, especialmente no contexto do feminicídio.

Embora tais instituições estejam formalmente estruturadas, sua atuação depende de elementos que ultrapassam a mera previsão normativa, exigindo integração interinstitucional efetiva, fluxos de atendimento bem definidos, capacitação contínua dos agentes públicos e adequada alocação de recursos humanos e materiais. Na ausência desses fatores, a rede tende a operar de forma fragmentada, o que compromete a continuidade do atendimento e fragiliza a proteção conferida às vítimas.

Nesse sentido, observa-se que, apesar dos avanços normativos e institucionais alcançados nas últimas décadas, persistem entraves estruturais que dificultam o pleno acesso das mulheres aos mecanismos de proteção. Entre tais entraves, destacam-se a insuficiência de estrutura física e operacional em diversos municípios, a sobrecarga das instituições responsáveis pelo atendimento, a escassez de profissionais especializados e a deficiência na comunicação entre os órgãos que compõem a rede. Tais fatores contribuem para a revitimização institucional, na medida em que a mulher é frequentemente submetida à repetição de relatos e à demora no atendimento.

Dessa forma, evidencia-se que a existência formal da rede de proteção, por si só, não se revela suficiente para assegurar a proteção integral das vítimas de violência doméstica e

familiar, sendo imprescindível o seu fortalecimento contínuo e estruturado, com foco na efetividade, na celeridade e na humanização do atendimento.

Além disso, o enfrentamento à violência contra a mulher não pode ser analisado exclusivamente sob a perspectiva jurídico-normativa, sendo indispensável a consideração dos fatores sociais, culturais e históricos que estruturam a desigualdade de gênero.

De acordo com a Deputada Ana Paula Siqueira, (2023):

É urgente garantirmos medidas efetivas para combater o machismo estrutural, que normaliza a violência contra nós.

Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que os impactos da violência ultrapassam a dimensão física, alcançando de forma profunda a esfera psicológica e emocional das vítimas. Muitas mulheres permanecem inseridas em ciclos de violência marcados por fases de agressão, reconciliação e tensão, o que contribui para a manutenção do vínculo com o agressor. Esse processo gera consequências psíquicas relevantes, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e dependência emocional, dificultando o rompimento da relação abusiva.

Diante disso, o acompanhamento psicológico configura-se como instrumento essencial de proteção integral, na medida em que possibilita não apenas o tratamento dos danos decorrentes da violência, mas também o fortalecimento subjetivo necessário à reconstrução da autonomia e da dignidade da mulher.

Ademais, a existência de uma rede de apoio sólida, compreendendo suporte familiar, social e institucional, desempenha papel determinante na efetivação da proteção à vítima. Contudo, a ausência desse suporte ainda constitui realidade recorrente, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, nos quais fatores como dependência financeira, medo de retaliação e isolamento social dificultam a busca por ajuda.

Outrossim, o acesso ao atendimento psicológico gratuito e contínuo ainda se mostra limitado no Brasil, sobretudo para mulheres em situação de vulnerabilidade. A escassez de profissionais especializados, a desigualdade regional na oferta de serviços e a fragilidade das políticas integradas comprometem a efetividade da assistência prestada. Como consequência, muitas vítimas somente buscam auxílio em estágios avançados de sofrimento psíquico, quando já apresentam agravamento significativo de seu quadro emocional.

Diante desse cenário, o fortalecimento da rede de proteção e a ampliação do acesso a serviços de saúde mental configuram medidas indispensáveis à concretização dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente daquelas em contextos de maior vulnerabilidade

social. Nesse sentido, destaca Flávia Piovesan, (2017): “a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas de sua previsão legal, mas da sua aplicação concreta por meio de políticas públicas eficazes.”

Por fim, conclui-se que o enfrentamento ao feminicídio exige mais do que a criação de normas jurídicas, demandando a implementação efetiva de políticas públicas integradas, voltadas à proteção integral da mulher, contemplando não apenas sua segurança física, mas também sua dignidade, saúde mental e autonomia.

3.2 A Desconstrução do Machismo Estrutural como Forma de Combate ao Feminicídio

O enfrentamento ao feminicídio exige compreender que a violência contra a mulher não decorre apenas de conflitos individuais, mas de padrões culturais historicamente enraizados na sociedade. O machismo estrutural atua como um dos principais fatores responsáveis pela manutenção da violência de gênero, ao reproduzir comportamentos, discursos e práticas que reforçam relações de dominação e controle sobre a mulher. Tais construções sociais contribuem para a naturalização de práticas abusivas e para a permanência de ciclos de violência, muitas vezes invisibilizados ou relativizados no cotidiano social.

É importante destacar que a permanência desses padrões comportamentais fortalece a ideia de superioridade masculina, dificultando a construção de relações pautadas na igualdade e no respeito. Como consequência, inúmeras formas de violência são socialmente normalizadas, fazendo com que agressões psicológicas, morais e físicas sejam frequentemente minimizadas ou tratadas como situações comuns no ambiente familiar e afetivo. Dessa maneira, o feminicídio revela-se como a consequência mais extrema de uma cultura marcada pela naturalização da violência e pela permanência de padrões sociais que legitimam relações de poder e controle sobre a mulher.

A naturalização da violência contra a mulher constitui um dos principais obstáculos ao enfrentamento do feminicídio, uma vez que diversos comportamentos abusivos ainda são frequentemente naturalizados no cotidiano social e incorporados às relações afetivas. Em muitos casos, atitudes como controle excessivo, ciúmes possessivos, manipulação emocional, vigilância constante, isolamento social e restrições impostas à liberdade feminina são interpretadas como demonstrações de cuidado, proteção ou afeto, quando, na realidade, representam mecanismos de dominação e violência psicológica.

Torna-se recorrente a ideia de que o homem possui autoridade sobre as escolhas, comportamentos e convivências da mulher, legitimando condutas abusivas que se manifestam desde pequenas imposições até formas mais graves de violência. A proibição de determinadas roupas, o controle sobre amizades, o acesso às redes sociais, a fiscalização constante do telefone celular e a limitação da autonomia feminina são exemplos de práticas frequentemente normalizadas nas relações, especialmente em razão de padrões culturais historicamente construídos.

A violência psicológica, por não deixar marcas físicas visíveis, muitas vezes é minimizada tanto pela sociedade quanto pelas próprias vítimas, o que dificulta sua identificação e enfrentamento. A repetição contínua de humilhações, ameaças, chantagens emocionais e práticas de desvalorização provoca impactos profundos na autoestima, na autonomia e na saúde mental da vítima, contribuindo para sua permanência no ciclo de violência. A banalização dessas práticas fortalece ambientes abusivos e favorece o agravamento progressivo da violência, que pode culminar em agressões físicas e, em casos extremos, no próprio feminicídio.

Observa-se, ainda, que a culpabilização da vítima permanece presente em diversos contextos sociais, nos quais as atitudes, roupas, comportamentos ou escolhas da mulher passam a ser questionados, enquanto a conduta do agressor é frequentemente minimizada ou relativizada. Tal cenário evidencia a permanência de discursos culturais que reforçam a submissão feminina e silenciam as vítimas, favorecendo a continuidade dos ciclos de violência. A normalização dessas práticas contribui diretamente para a consolidação de ambientes de opressão e para o agravamento da violência contra a mulher.

A violência contra a mulher ultrapassa a dimensão física, manifestando-se também de forma psicológica, moral, patrimonial e simbólica, muitas vezes de maneira silenciosa e progressiva. A repetição constante de humilhações, ameaças, ofensas, chantagens emocionais e práticas de controle contribui para o enfraquecimento emocional da vítima, comprometendo sua autoestima, autonomia e capacidade de romper com a relação abusiva. Em razão disso, muitas mulheres permanecem inseridas em contextos de violência por medo, dependência emocional, insegurança ou receio de julgamentos sociais, fatores que dificultam a denúncia e favorecem a continuidade das agressões.

A objetificação da mulher também se apresenta como um fator relevante para a perpetuação da violência de gênero, uma vez que a figura feminina frequentemente é reduzida à aparência física e à sexualização do corpo feminino. Em diversos espaços sociais, midiáticos e

culturais, a mulher ainda é constantemente representada como objeto de desejo, submissão ou consumo, o que contribui para a desvalorização de sua individualidade, autonomia e dignidade.

Conforme destaca a juíza Fabriziane Stellet Zapata (2019):

A música, o cinema, as manifestações em redes sociais e as propagandas reforçam a ideia de objetificação da mulher, que não é vista como uma pessoa, mas como um objeto, um corpo a ser utilizado, consumido e, quando não serve mais, descartado.

A influência de discursos culturais que reforçam padrões de dominação masculina favorece a consolidação da ideia de posse e controle sobre a mulher, especialmente nas relações afetivas. Tal cenário contribui para a perpetuação de comportamentos abusivos e discriminatórios, normalizando práticas de desrespeito e violência. Além disso, a propagação de conteúdos machistas em determinados meios de comunicação, redes sociais e manifestações culturais acaba fortalecendo estereótipos de gênero que dificultam a construção de relações pautadas na igualdade e no respeito mútuo.

A educação ocupa posição central no processo de desconstrução de padrões machistas historicamente enraizados, contribuindo para a formação de relações baseadas no respeito, na igualdade e na dignidade da mulher. Quando desenvolvida desde a infância, a educação permite a construção de uma consciência social mais crítica acerca da igualdade de direitos, favorecendo a formação de indivíduos capazes de reconhecer e rejeitar atitudes abusivas e violentas. Conforme destaca a juíza Fabriziane Stellet Zapata (2019): “A melhor forma de prevenção certamente está na educação.”

A educação constitui um dos principais instrumentos de prevenção da violência de gênero, especialmente por possibilitar a desconstrução de padrões culturais historicamente responsáveis pela inferiorização da mulher. A formação baseada no respeito mútuo, na igualdade e na dignidade humana contribui para o desenvolvimento de relações menos violentas e para a redução da tolerância social diante de práticas abusivas.

Desde a infância, meninos e meninas ainda são frequentemente submetidos a padrões distintos de comportamento, nos quais a figura masculina é associada à autoridade, força e poder, enquanto às mulheres são atribuídos papéis relacionados à submissão, cuidado e obediência. A reprodução desses estereótipos no ambiente familiar e social contribui para a perpetuação de relações desiguais e para a naturalização de comportamentos violentos, refletindo diretamente na forma como homens e mulheres constroem suas relações ao longo da vida.

Paralelamente, torna-se indispensável que o debate sobre machismo e violência contra a mulher ultrapasse os limites das discussões exclusivamente femininas, envolvendo também a participação masculina no processo de transformação social.

A pesquisa “O Papel do Homem na Desconstrução do Machismo”, desenvolvida pelo Instituto Avon e pelo Instituto Locomotiva, evidencia que grande parte da população reconhece a existência do machismo na sociedade, embora muitos indivíduos não se identifiquem como responsáveis por sua reprodução. Tal constatação demonstra como práticas discriminatórias permanecem culturalmente normalizadas, dificultando o reconhecimento de comportamentos abusivos e contribuindo para a continuidade da violência contra a mulher.

Conforme destacado pela pesquisa do Instituto Avon:

A mudança começa ao falarmos abertamente sobre as violências invisíveis do dia a dia, aquelas que julgam, culpabilizam e diminuem.

O estudo também revela que os ambientes familiar e escolar representam espaços fundamentais para a formação social e para a construção das primeiras percepções relacionadas aos papéis de gênero. Nesse sentido, Samira Bueno destaca que:

Os ambientes escolar e familiar são os espaços onde acontecem as primeiras disputas ideológicas. Nesse sentido, a educação se mostra um importante fator de transformação para alterar comportamentos machistas que perpetuam a violência contra a mulher.

Portanto, o enfrentamento ao feminicídio exige mais do que respostas penais ou medidas repressivas isoladas, tornando indispensável a transformação de padrões culturais historicamente responsáveis pela naturalização da violência contra a mulher. A construção de uma sociedade menos tolerante às práticas machistas depende da atuação conjunta entre Estado, família, escola e sociedade civil, especialmente por meio da educação, da conscientização social e da promoção da igualdade de gênero como instrumentos fundamentais de prevenção da violência.

4. A INEFICÁCIA DA LEI Nº 13.104/2015 E OS OBSTÁCULOS NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

4.1 A Legitimação Histórica da Violência Contra a Mulher no Sistema Jurídico Brasileiro

A violência contra a mulher, durante séculos, foi socialmente tolerada e juridicamente relativizada no Brasil, refletindo uma estrutura histórica marcada pela desigualdade de gênero e pela predominância de valores patriarcais. Durante muito tempo, homicídios praticados

contra mulheres eram tratados como crimes passionais ou conflitos privados, sem o devido reconhecimento da violência de gênero presente nessas condutas.

Antes da promulgação da Lei nº 13.104/2015, diversos assassinatos de mulheres motivados por sentimentos de posse, controle e dominação masculina não recebiam significativa repercussão social ou midiática, demonstrando a ausência de conscientização coletiva acerca da gravidade desse problema. Sob essa ótica, o próprio sistema de justiça brasileiro contribuiu historicamente para a relativização da violência feminina, especialmente por meio da utilização da tese da “legítima defesa da honra” nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri.

Em diversas situações, tal argumento era utilizado para justificar homicídios cometidos contra mulheres, resultando na absolvição dos acusados ou na redução das penas aplicadas. A aceitação dessa tese evidenciava a influência de padrões patriarcais no ordenamento jurídico brasileiro, sustentando a ideia de que a honra masculina poderia prevalecer sobre a vida e a dignidade da mulher.

Ademais, a relativização da violência feminina possui raízes históricas profundas. As Ordenações Filipinas, que influenciaram a formação do Direito brasileiro durante o período colonial, admitiam tratamento jurídico mais brando para homens que assassinavam suas esposas sob alegação de adultério, demonstrando como a violência contra a mulher foi, durante muitos anos, tolerada pelo próprio sistema normativo.

Somente com a evolução das discussões relacionadas aos direitos humanos e à igualdade de gênero passou-se a reconhecer a violência contra a mulher como grave violação à dignidade humana. Sob essa perspectiva, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, em 2023, que declarou inconstitucional a utilização da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio e violência contra a mulher.

Por conseguinte, percebe-se que a Lei nº 13.104/2015 representa não apenas avanço legislativo no âmbito penal, mas também importante instrumento de conscientização social, ao conferir maior visibilidade a uma violência historicamente naturalizada e relativizada pela sociedade e pelo próprio sistema de justiça brasileiro.

4.2 O Distanciamento entre a Lei e a Realidade Social

Embora o Brasil possua um arcabouço jurídico robusto voltado à proteção das mulheres, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), cuja

pena foi ampliada para 20 a 40 anos de reclusão pela Lei nº 14.994/2024, a efetividade dessas normas ainda enfrenta barreiras culturais, estruturais e institucionais. No cenário atual, o primeiro trimestre de 2026 foi considerado o mais letal da série histórica, registrando 399 casos de feminicídio, o equivalente a uma média de um crime a cada cinco horas, conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgados pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp). Além disso, os dados apontaram aumento de 7,5% em relação ao mesmo período de 2025, evidenciando a insuficiência das medidas atualmente adotadas para conter a escalada da violência de gênero (FOLHA DE S.PAULO, 2026).

A elevação das penas e o endurecimento legislativo demonstram uma tentativa do Estado de responder ao crescimento da violência contra a mulher por meio do Direito Penal. Entretanto, os dados atuais revelam que a ampliação da punição, isoladamente, não tem produzido resultados proporcionais na redução dos índices de feminicídio. Tal cenário evidencia uma limitação da atuação exclusivamente repressiva, uma vez que o crime continua ocorrendo mesmo diante de sanções mais severas.

Sob essa perspectiva, observa-se que o feminicídio possui características que ultrapassam a lógica puramente criminal, estando diretamente relacionado a fatores emocionais, culturais e sociais profundamente enraizados. Em muitos casos, o agressor não age motivado pelo receio da punição estatal, mas por sentimentos de posse, controle, ciúme e dominação sobre a vítima. Assim, a simples elevação da pena não se mostra suficiente para impedir a prática da violência letal contra a mulher.

Portanto, percebe-se que o enfrentamento ao feminicídio não pode estar limitado apenas ao aumento das sanções penais, sendo indispensável a adoção de estratégias preventivas capazes de atuar antes da consumação da violência. A persistência dos elevados índices demonstra que o problema não está apenas na ausência de leis, mas na dificuldade de transformar a realidade social na qual a violência de gênero continua sendo reproduzida.

4.3 Os Limites da Atuação Exclusivamente Punitiva no Combate ao Feminicídio

O endurecimento das normas penais representa importante mecanismo de repressão à violência contra a mulher, especialmente diante da gravidade social e humana do feminicídio. A atuação do Direito Penal no enfrentamento ao feminicídio possui relevante função repressiva e simbólica, especialmente diante da necessidade de responsabilização dos agressores e proteção

da dignidade das mulheres. Contudo, a complexidade da violência de gênero demonstra que a resposta penal, isoladamente, apresenta limitações no enfrentamento dessa problemática.

O Direito Penal possui natureza predominantemente repressiva, atuando, na maioria das vezes, apenas após a ocorrência da violência. Assim, embora a aplicação de penas severas desempenhe relevante função sancionatória e simbólica, sua atuação isolada não é capaz de eliminar os fatores sociais, culturais e comportamentais que alimentam a violência de gênero. O feminicídio não decorre apenas da intenção individual do agressor, mas de estruturas históricas marcadas pela desigualdade, pela objetificação da mulher e pela naturalização de relações de controle e dominação masculina.

Além da função repressiva, o Direito Penal também exerce importante função simbólica perante a sociedade, demonstrando a reprovação estatal diante de condutas consideradas graves violações aos direitos fundamentais. A criminalização do feminicídio representa avanço significativo nesse aspecto, sobretudo por reconhecer a violência de gênero como problemática específica e estrutural, conferindo maior visibilidade à violência praticada contra as mulheres. Entretanto, embora o caráter simbólico da norma possua relevância social e jurídica, sua efetividade prática depende da atuação conjunta de outros mecanismos de prevenção e proteção.

Sob essa perspectiva, observa-se que o enfrentamento da violência contra a mulher exige abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas o sistema de justiça criminal, mas também políticas públicas de assistência social, saúde, educação e apoio psicológico às vítimas. Muitas mulheres inseridas em relações abusivas enfrentam dificuldades emocionais, financeiras e familiares que dificultam o rompimento do ciclo de violência, tornando indispensável a existência de suporte estatal adequado e acessível.

Ademais, a ausência de acompanhamento psicológico tanto para vítimas quanto para agressores contribui para a perpetuação de comportamentos violentos e relações marcadas pelo controle, pela manipulação emocional e pela dependência afetiva. Dessa forma, o enfrentamento ao feminicídio demanda atuação preventiva capaz de identificar situações de risco antes da consumação da violência letal.

Sob essa perspectiva, a educação assume papel fundamental na transformação social necessária ao combate da violência de gênero. A promoção de debates relacionados ao respeito, à igualdade e aos direitos das mulheres possibilita a desconstrução gradual de padrões culturais historicamente responsáveis pela naturalização da violência feminina. Assim, a conscientização

social mostra-se medida indispensável para reduzir comportamentos discriminatórios e fortalecer relações sociais pautadas na dignidade e na igualdade de gênero.

Paralelamente, a sensação de impunidade, a morosidade do sistema de justiça e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para romper ciclos de violência contribuem significativamente para a permanência desse cenário. Em muitos casos, mulheres permanecem em relações abusivas por medo, dependência emocional, vulnerabilidade econômica ou ausência de suporte familiar e institucional, fatores que demonstram a necessidade de enfrentamento multidisciplinar da violência de gênero.

Portanto, torna-se indispensável que o combate ao feminicídio ultrapasse a lógica exclusivamente repressiva, incorporando estratégias preventivas voltadas à educação, à conscientização social e à promoção da igualdade de gênero. A construção de relações sociais pautadas no respeito, na dignidade e na autonomia feminina constitui medida essencial para reduzir a tolerância social diante da violência contra a mulher.

Por fim, percebe-se que o enfrentamento ao feminicídio exige atuação integrada entre Estado e sociedade, não sendo suficiente a simples ampliação das sanções penais. A efetividade da proteção às mulheres depende da implementação de medidas preventivas, do fortalecimento da rede de apoio, da promoção da educação em igualdade de gênero e da transformação de padrões culturais que ainda contribuem para a perpetuação da violência contra a mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a ineficácia da Lei nº 13.104/2015 diante da persistência dos elevados índices de feminicídio no Brasil, bem como os principais obstáculos enfrentados no combate à violência letal praticada contra as mulheres. Embora a criminalização do feminicídio represente importante avanço legislativo no reconhecimento da violência de gênero como grave violação aos direitos humanos, verificou-se que a simples existência da norma penal não tem sido suficiente para impedir a continuidade desses crimes no país.

Ao longo da pesquisa, observou-se que o feminicídio está inserido em uma realidade histórica e social marcada pela desigualdade de gênero, pela naturalização da violência feminina e pela permanência de estruturas patriarcais que ainda influenciam as relações sociais contemporâneas. Nesse contexto, constatou-se que a violência praticada contra as mulheres não decorre apenas de conflitos individuais, mas também de fatores culturais, emocionais e sociais profundamente enraizados, o que evidencia a complexidade dessa problemática.

Além disso, verificou-se que o próprio sistema jurídico brasileiro, durante muitos anos, contribuiu para a relativização da violência feminina, especialmente por meio da aceitação da tese da legítima defesa da honra nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Tal realidade demonstra que a transformação legislativa promovida pela Lei do Femicídio representa não apenas avanço jurídico, mas também importante marco simbólico e social, ao conferir maior visibilidade a uma violência historicamente invisibilizada pela sociedade e pelo próprio sistema de justiça.

A pesquisa também permitiu compreender que a atuação exclusivamente repressiva do Direito Penal apresenta limitações no enfrentamento ao feminicídio, uma vez que a resposta estatal ocorre, na maioria das vezes, apenas após a consumação da violência. Assim, embora o endurecimento das penas possua relevante função sancionatória e simbólica, o combate efetivo ao feminicídio exige estratégias preventivas capazes de atuar antes da escalada da violência.

Sob essa perspectiva, conclui-se que o enfrentamento ao feminicídio demanda atuação integrada entre Estado e sociedade, envolvendo não apenas mecanismos de repressão penal, mas também políticas públicas voltadas à educação, à conscientização social, ao fortalecimento da rede de proteção às vítimas e à promoção da igualdade de gênero. A desconstrução de padrões culturais historicamente responsáveis pela submissão feminina mostra-se indispensável para a construção de uma sociedade menos tolerante à violência contra as mulheres.

19

Por fim, percebe-se que a efetividade da proteção feminina depende não apenas da criação de leis mais severas, mas também da implementação de medidas preventivas, do fortalecimento das instituições de apoio e da transformação da realidade social na qual a violência de gênero ainda permanece presente. Dessa forma, o combate ao feminicídio exige não somente respostas penais mais rígidas, mas, sobretudo, mudanças estruturais capazes de garantir às mulheres o pleno exercício de sua dignidade, liberdade e direito à vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro, RJ, 1940.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera dispositivos relacionados ao crime de feminicídio no Código Penal brasileiro. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 10 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual: norma técnica*. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>. Acesso em: 21 maio 2026.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes_para_investigar_processar_e_julgar_com_perspectiva_de_genero_as_mortes_violentas_de_mulheres.pdf. Acesso em: 21 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Lei do Feminicídio completa 11 anos em cenário de aumento da violência contra mulheres. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13678/Lei+do+Feminic%C3%ADdio+completa+11+anos+em+cen%C3%A1rio+de+aumento+da+viol%C3%A2ncia+contra+mulheres>. Acesso em: 21 maio 2026.

MESSA, Ana Flávia; CALHEIROS, Clara. *[coloque aqui o nome do livro/artigo que você utilizou]*. 2023.

NÓS, MULHERES DA PERIFERIA. Mulheres pobres e as barreiras para acessar atendimento psicológico. Disponível em: <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/mulheres-pobres-e-as-barreiras-para-acessar-atendimento-psicologico/>. Acesso em: 21 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). A grande causa da violência contra a mulher está no machismo estruturante da sociedade brasileira. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contr-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>. Acesso em: 21 maio 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS (ALMG). Ativistas defendem fortalecimento de trabalho em rede para combater violência contra mulheres. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Ativistas-defendem-fortalecimento-de-trabalho-em-rede-para-combater-violencia-contr-a-mulheres/>. Acesso em: 21 maio 2026.